

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.626 DE 1996**

Amplia a legitimação para causas perante os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Moacyr Andrade

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, acrescentando a microempresa, a entidade beneficente ou assistencial e o condomínio, quando representado pessoalmente pelo síndico, dentre os legitimados a propor ação perante o Juizado.

Como justificativa, o autor, ilustre deputado Moacyr Andrade, alega o grande interesse social da proposição.

Submetida ao Senado Federal, o projeto foi aprovado nos termos do parecer nº 814/00, relator ilustre senador Amir Lando que apresentou 04 (quatro) emendas. Posteriormente, foi apresentado pela Comissão Diretora dessa Casa o parecer nº 929/00 com a redação final das emendas do Senado ao Projeto de lei da Câmara nº 102/96 (PL nº 1.626/96, na Casa de origem).

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposta em questão, assim como as emendas apresentadas, atende aos pressupostos

formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

É o relatório

VOTO

## **II – VOTO DO RELATOR**

A sistemática dos Juizados Especiais nasceu da constatação de que o cidadão comum, envolvido em causas de reduzido valor econômico ou de menor complexidade, não encontrava no Poder Judiciário a possibilidade de ter respostas rápidas e eficientes para o seu conflito que não era resolvido devido às altas custas processuais ou em decorrência da morosidade e do excesso de formalismo jurídico.

Desta forma, motivados pela necessidade de ampliar o acesso à Justiça da população, os Juizados Especiais, sem pretender resolver os problemas que atingiam e, ainda atingem o Poder Judiciário, tinham como público alvo o cidadão comum que deixava de recorrer à Justiça para a solução dos conflitos do dia-a-dia.

Com a Constituição de 1988, os Juizados Especiais passaram a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, sendo obrigatória a sua criação no âmbito da União, no Distrito Federal, nos territórios e nos Estados.

Porém, a regulamentação dos Juizados veio somente em 1995, através da Lei nº 9.099. Esta nova lei ampliou a sua competência para a área criminal com valor de alçada equivalente a 60 salários mínimos e, na área cível, estendeu as causas ao teto de até 40 salários mínimos. Também foram criados os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - Lei nº 10.259/01, para processar e julgar causas de menor complexidade e menor potencial ofensivo.

A crise de acesso a Justiça Comum vem levando o Estado brasileiro a buscar novas soluções para atender a demanda da população por serviços que envolvem a jurisdição. Em que pesem as constantes reformas da legislação processual civil, a resposta dada pelo Estado ainda tarda anos.

Na intenção de dar celeridade e efetividade processual ao cidadão, criaram-se os Juizados Especiais Cíveis que, hoje, pode-se afirmar são vítimas de seu próprio sucesso. A enorme demanda contida da população de menor renda desembocou nos Juizados Especiais, sem que sua criação desafogasse a Justiça Comum.

A evolução dos Juizados Especiais deu-se de tal forma que hoje eles se encontram ameaçados pelos mesmos problemas que se vêem na Justiça Comum. Aumenta a cada dia a demanda de processos ao passo que se tornam escassos os recursos pessoais e materiais disponíveis. Hoje, contando, na maioria das vezes, com infra-estrutura obsoleta e número insuficiente de juízes togados, os Juizados Especiais tentam dar vazão aos anseios de uma população carente e desinformada, lutando, ainda, contra a resistência dos Estados em ampliar o número de postos e o horário de atendimento ao público.

Vale observar os dados comparativos obtidos pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – BNDPJ, que demonstram um significativo aumento da demanda processual nos Juizados especiais cíveis nos anos de 1999 a 2003 e a conseqüente defasagem de soluções. Foram selecionados 3 (três) Estados para facilitar o estudo em questão.

São Paulo: **1999** – não constam dados; **2000** – não constam dados; **2001** – foram ajuizadas 382.397 demandas cíveis e foram solucionadas 326.101 demandas; **2002** – foram ajuizadas 471.469 demandas cíveis e foram solucionadas 451.049 demandas; **2003** – não constam dados.

Rio de Janeiro: **1999** – foram ajuizadas 151.222 demandas cíveis e foram solucionadas 125.214 demandas; **2000** – foram ajuizadas 74.891 demandas cíveis e foram solucionadas 56.795 demandas; **2001** – foram ajuizadas 200.892 demandas cíveis e foram solucionadas 164.065 demandas; **2002** – foram ajuizadas 263.592 demandas cíveis e foram solucionadas 230.783 demandas; **2003** – foram ajuizadas 307.173 demandas cíveis e foram solucionadas 274.603 demandas.

Minas Gerais: **1999** – foram ajuizadas 109.402 demandas cíveis e foram solucionadas 108.615 demandas; **2000** – foram ajuizadas 121.964 demandas cíveis e foram solucionadas 101.591 demandas; **2001** – foram ajuizadas 161.574 demandas cíveis e foram solucionadas 147.753 demandas; **2002 (1º trimestre)** – foram ajuizadas 175.190 demandas cíveis e foram solucionadas 166.297 demandas; **2003** – foram ajuizadas 273.288 demandas cíveis e foram solucionadas 235.361 demandas.

É evidente, dessa forma, que está fadada ao insucesso qualquer medida que implique na ampliação da competência funcional dos Juizados especiais.

Aumentar a competência funcional dos Juizados para acrescentar as microempresas, as entidades beneficente ou assistencial e os condomínios, quando representados pessoalmente pelo síndico, além de não resolver os atuais problemas criará maiores obstáculos, equiparando-os Juizados especiais à morosidade da Justiça comum.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PL nº 1.626/96 e das emendas apresentadas pelo Senado Federal e, no mérito, pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**